

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.211, DE 2002

Acrescenta novo parágrafo ao artigo 3.^º da Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995.

Autor: Deputado NEUTON LIMA

Relator: Deputado PROFESSOR LUIZINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Neuton Lima**, que acrescenta novo parágrafo ao artigo 3.^º da Lei n.^º 9.131, de 24 de novembro de 1995, tornando obrigatória às instituições de ensino superior a divulgação anual dos resultados obtidos por cada um de seus cursos no Exame Nacional de Cursos, com especificação da nota obtida e de sua posição no ranking classificatório.

Em sua Justificativa, o autor lembra que o resultado que cada curso obtém no Exame Nacional de Cursos é uma informação útil aos estudantes e sua família, quando têm de decidir em qual instituição de ensino superior os jovens devem estudar e que, embora publicamente divulgada pelo Ministério da Educação, tal informação não atinge muitos interessados, o que seria revertido se a própria instituição tivesse obrigação de informá-los. Ressalta que a obrigatoriedade da publicização do resultado no Exame Nacional de

Cursos revela-se uma forma simples, sem custo e de grande transparência e relevância social, a fim de estimular as instituições de ensino superior a melhorar a qualidade de seus cursos.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou a proposição nos termos do voto do Relator, Deputado Gastão Vieira.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Nos termos dos artigos 32, III, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame (CF, arts. 22, XXIV e 24, IX); sendo a iniciativa do parlamentar legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa; e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Da mesma forma, inexistem quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, inocorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto em análise, no tocante à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o Projeto de Lei n.º 6.211, de 2002, não se opõe a princípios jurídicos que possam impedir sua aprovação por esta Comissão. Ao contrário, pensamo-lo adequadamente inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

Por fim, não há reparos à técnica legislativa da proposição, que está de acordo com as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998,

alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Feitas essas considerações, somos pela
constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa
do PL n.º 6.211, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado PROFESSOR LUIZINHO
Relator